

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1349 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1020/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010442571202181,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora BRENNA OLIVEIRA SOUSA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 24 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 479/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000872/2021-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SALAS MULTIFUNCIONAIS – APARELHOS DE TELEVISÃO E PEDESTAIS PARA TV.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0109014), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos para salas multifuncionais – aparelhos de televisão e pedestais para TV, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0108972), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0109581), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento

licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 480/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000676/2021-43

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0109247), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0109761), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais elétricos, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 046/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI – Grupo 1; MARIA CONSUELO SOARES DA MATA – Grupos 2, 4 e 8; ELETROQUIP COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA – Grupo 3 e VALADARES COMERCIAL LTDA – Grupos 5 e 7; AMPLA COMERCIAL EIRELI – Grupo 6, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0108072) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0108077) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2021.

DESPACHO N. 487/2021

PROCESSO N.: 19.30.1514.00009062021-11

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0110746), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0110768), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais de expediente (pendrives), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 049/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI – Grupo 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0109780) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0109783) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 488/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000878/2021-21

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE TAPETES CAPACHOS VULCANIZADOS E PERSONALIZADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da

Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0104024), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de tapetes capachos vulcanizados e personalizados, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0109282), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0110750), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 489/2021

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000215/2021-12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A OUTUBRO DE 2021.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2021, com fulcro no Despacho n. 068/2021 (ID SEI 0110846), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 491/2021

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000214/2021-39

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A OUTUBRO DE 2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2021, com fulcro no Despacho n. 067/2021 (ID SEI 0110780), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 492/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000708/2021-67

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0110338), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0110404), emitido pela Controladoria Interna,

ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de bens permanentes (eletrônicos e eletrodomésticos), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 048/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – Grupo 2, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0110090) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0110093) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 493/2021

AUTOS N.: 19.30.1500.0001035/2021-36

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, itinerário Augustinópolis/Palmas/Auginópolis, no período de 3 a 5 de novembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 043/2021 (ID SEI 0108178) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 589,61 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 494/2021

AUTOS N.: 19.30.1500.0000928/2021-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANO, itinerário Palmas/Fátima/Santa Rita/Oliveira de Fátima/Palmas, no período de 22 a 25 de setembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 038/2021 (ID SEI 0101361) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 170,60 (cento e setenta reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 495/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016, AUTORIZO a republicação do Pregão Eletrônico n. 036/2021, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista a alteração dos valores estimados do referido pregão, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DESPACHO N. 496/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000917/2021-35

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0108320), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de tintas e materiais para pintura, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0110867), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0111199), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/11/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2021 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/12/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 058/2021, processo n.º 19.30.1524.0000594/2021-40, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de Informática - tóneres, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de novembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2021 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/12/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 059/2021, processo n.º 19.30.1520.0000589/2021-41, objetivando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de Informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de novembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3961/2021

Processo: 2021.0003554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0003554, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PEIXE – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003554 em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de PEIXE – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Uma vez que foram devidamente expedidas e encaminhadas todas as Notificações/Recomendações, aguarde-se a confirmação de entrega da diligência e/ou eventual manifestação/resposta dos proprietários rurais.
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3999/2021

Processo: 2021.0006010

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO -**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010415578202121, autuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2021.0006010, noticiando "A Vereadora e Servidora publica com cargo de reguladora de exames e consultas Nara Rubia Candida concurso da como professora no município de Talismã-TO esta usando do cargo de reguladora para

fazer política e recusar atendimento a pacientes alegando não ter votado nela e também escolhendo pessoas a dedo para beneficiar quanto a exames e consultas. O povo já está cansado. Ele tem que voltar a atuar no cargo de concurso dela que é professora na área da educação. Sem contar o fato de prescrever medicamentos explicar em pacientes na sua farmácia sem receita médica”;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial apurou que a Senhora Nara Rúbia Candida Silva é servidora efetiva do cargo de Professora desde o ano de 2008. No ano de 2020, foi investido no mandato de Vereadora do Município de Talismã-TO. E, no ano de 2021, fora nomeado para o exercício da função comissionada de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO;

CONSIDERANDO que a situação funcional do servidor público efetivo que passa a desempenhar mandato eletivo de vereador é tratada no art. 38, da Constituição Federal, ao dispor que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de vereador, no exercício de mandato eletivo, se houver compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, se não houver compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

CONSIDERANDO que esta previsão deverá ser analisada em conjunto com o que dispõe o art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece que a Lei Orgânica Municipal, deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades relativas aos Deputados e Senadores. E a disciplina dessas proibições e incompatibilidades encontra-se no art. 54, da CF:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Talismã-TO,

estabelece no art.41 e art. 43, que:

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença a Vereadora gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

V - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. De conformidades com art. 38 da Constituição Federal.

Art. 43- O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad notum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

c) - havendo incompatibilidade funcional empreender cargos públicos estadual, federal ou mesmo municipal.

CONSIDERANDO que percebe-se que é plenamente possível e lícita a acumulação de cargo público com o mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo. Entretanto, é ilegal a cumulação de cargo em comissão com o mandato de Vereador, por força do art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições da própria Lei Orgânica do Município de Talismã-TO;

CONSIDERANDO que in casu, a Vereadora Nara Rubia Candida Silva poderá licitamente acumular o seu cargo efetivo de Professora com o mandato de Vereadora, eis que há compatibilidade de horários e sem prejuízo à sua remuneração, todavia incorre em irregularidade ao aceitar e exercer a função em comissão de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO, por expressa vedação contida no art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos art. 41,V e 43, I, “b”, da própria Lei Orgânica do Município de Talismã-TO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a prática de irregularidade supostamente praticada pela Sra. Nara Rubia Candida Silva, Vereadora do Município de Talismã/TO, consistente em aceitar e exercer função em comissão de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO, após ter sido diplomada ao mandato de Vereadora, em infringência aos art. 2, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos art. 41,V e 43, I, "b", da Lei Orgânica do Município de Talismã-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

1 - Expeça-se Ofício à Vereadora da Câmara Municipal de Talismã-TO, Sra. Nara Rúbica Cândida Silva, recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes medidas:

Item 1) Solicite sua demissão da função em comissão de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO, de forma a atender os ditames previstos no art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos art. 41,V e 43, I, "b", da Lei Orgânica do Município de Talismã-TO;

Item 2) Encaminhe cópia do pedido de demissão devidamente protocolado e encaminhado ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Talismã-TO, bem como cópia do diário oficial em que fora publicado a Portaria de sua dispensa da função de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO;

Item 3) Caso não opte por sua demissão da função em comissão de Reguladora do SISREG junto à Prefeitura do Município de Talismã-TO, nos termos do item 1, deverá deixar o mandato de Vereadora do Município de Talismã-TO, sob pena de perda do mandato nos termos

do art. 44, da Lei Orgânica do Município de Talismã-TO.

Item 4) Se for o caso do item 3, encaminhe cópia do pedido de desligamento do mandato de Vereadora.

3 - Expeça-se Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã-TO, encaminhando cópia da Recomendação a ser expedida por este órgão ministerial, para ser amplamente divulgada a todos os Vereadores, bem como solicitando que aquela Casa de Leis adote as medidas necessárias visando o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos art. 41,V e 43, I, "b" e art. 44, todos da Lei Orgânica do Município de Talismã-TO, caso evidenciem que a irregularidade identificada não fora devidamente sanada.

4 - Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Talismã-TO, encaminhando cópia da Recomendação a ser expedida por este órgão ministerial, para conhecimento, bem como requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que encaminhe cópia da ficha financeira completa da servidora Nara Rúbica Cândida Silva referente ao ano de 2021.

4 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3995/2021

Processo: 2021.0009447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que durante inspeção ordinária do CNMP constatou-se ausência de implementação de programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de SANTA

FÉ DO ARAGUAIA-TO;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de

confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a execução de medidas socioeducativas em meio aberto do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Determino inicialmente:

1. Solicite-se colaboração do CAOPIJE com cópia do relatório de inspeção em anexo, para apresentar parecer;
2. Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE;
3. Oficie-se à mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
4. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
5. Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Anexos

Anexo I - formulário Santa Fé do Araguaia-TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7256a9de43d788de14bef7a4f984e9fa

MD5: 7256a9de43d788de14bef7a4f984e9fa

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3996/2021

Processo: 2021.0009448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que durante inspeção ordinária do CNMP constatou-se ausência de implementação de programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto

ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA

- aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a execução de medidas socioeducativas em meio aberto do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Determino inicialmente:

1. Solicite-se colaboração do CAOPIJE com cópia do relatório de inspeção em anexo, para apresentar parecer;
2. Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE;
3. Oficie-se à mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
4. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

5. Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Anexos

Anexo I - formulário Muricilândia-TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0d811416f20176ab13653fbb02a1ce1

MD5: f0d811416f20176ab13653fbb02a1ce1

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3997/2021

Processo: 2021.0009449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que durante inspeção ordinária do CNMP constatou-se ausência de implementação de programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados

necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as

pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a execução de medidas socioeducativas em meio aberto do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO:

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO,

solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Determino inicialmente:

1. Solicite-se colaboração do CAOPIJE com cópia do relatório de inspeção em anexo, para apresentar parecer;
2. Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE;
3. Oficie-se à mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
4. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
5. Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Anexos

Anexo I - formulário Aragominas-TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a919cc511701200e05e1d2df58949df

MD5: 3a919cc511701200e05e1d2df58949df

Araguaina, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4005/2021

Processo: 2021.0005905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que:

a) o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”.

b) a Tabela Taxonômica do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é “o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a fiscalização dos problemas enfrentados na Casa de Acolhimento de Araguaína-TO.

Aguarde-se a juntada da resposta da diligência pendente.

A comunicação da instauração do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, bem como a solicitação para publicação da portaria no Diário Oficial serão feitas no próprio sistema e-Ext, na aba “comunicações”.

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4006/2021

Processo: 2021.0003178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), dando conta de possível situação de risco da criança apontada nos autos[1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se as respostas das diligências de eventos 10 e 11.

Findo o prazo, nova conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4007/2021

Processo: 2021.0009474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas

atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que durante inspeção ordinária do CNMP constatou-se ausência de implementação de programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de NOVA OLINDA-TO;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma

criterosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é

dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a execução de medidas socioeducativas em meio aberto do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-TO.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Determino inicialmente:

1. Solicite-se colaboração do CAOPIJE com cópia do relatório de inspeção em anexo, para apresentar parecer;
2. Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE;
3. Oficie-se à mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
4. Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
5. Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Anexos

Anexo I - formulario Nova OLinda .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb9d00e8c5f34cc560ee4fca68acde2b

MD5: bb9d00e8c5f34cc560ee4fca68acde2b

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001737

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar possível situação de vulnerabilidade social da adolescente qualificada no evento 1.

Como providências iniciais, foi expedido ofício ao Conselho Tutelar para que informasse se a adolescente estava ou não acolhida, bem como, apresentar certidão de nascimento. Na mesma ocasião, oficiou-se à Secretaria de Ação Social para realização de estudo psicossocial.

Por conseguinte, no evento 5, sobreveio resposta encaminhada pelo Conselho Tutelar, informando que a adolescente qualificada no evento 1, não estava acolhida, e foi entregue ao seu genitor um dia após aplicada a medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No evento 20, foi determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que incluísse a família em programas assistenciais existentes no Município.

Em seguida, no evento 24, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína-TO, informando que durante visita da equipe, não identificaram situação de risco à integridade física, psicológica da adolescente qualificada no evento 1, além disso, relatou que será realizado o encaminhamento do Sr. Evangelista genitor da adolescente para emissão de seus documentos, visto que foi informado que o mesmo não possui nenhum documento.

Essas informações foram ratificadas no evento 55, onde a Secretaria de Assistência Social esclareceu que a adolescente está sempre acompanhada por um adulto na ausência do pai, bem como, que o ciclo de vacinação está completo. O relatório aponta ainda, que a adolescente tem frequentado a escola regularmente, bem como, que é participativa nos eventos e reuniões realizados pela igreja local. Com efeito, há informações de que apesar da família está em

vulnerabilidade social e econômica, vez que o genitor não possui documentos pessoais (o que lhe impede de ser cadastrado em benefícios assistenciais), a família está sendo acompanhada pela equipe técnica do CRAS III e mantida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a família -PAIF. Concluiu a Secretaria que não foram identificados riscos à integridade física, sexual e psicológica da adolescente.

Por conseguinte, no evento 58, foi determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, informações acerca do êxito da expedição dos documentos do genitor e cadastro da família em programas de benefícios assistenciais.

Por fim, no evento 59, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, informando que durante atendimento na Defensoria Pública, para acompanhar o andamento do processo acerca da expedição dos documentos do Sr. Evangelista, o genitor foi orientado no sentido de que o juiz designará audiência com a presença do Sr. Evangelista e testemunhas para dar andamento ao processo, mas até o momento estão aguardando o posicionamento do Juiz sobre o agendamento da audiência.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se apurar possível situação de vulnerabilidade social da adolescente qualificada no evento 1.

Inobstante a isso, conforme exposto nos eventos 24 e 55 a adolescente não está sujeita a situação de risco, seja, física ou psicológica.

Entretanto, no que refere à expedição dos documentos do genitor, que viabilizarão a inclusão em benefícios assistenciais, a Secretaria já está tomando as devidas providências.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual já não se verifica situação de risco ou de vulnerabilidade. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a parte interessada que deu início ao procedimento (Conselho Tutelar Polo II) sobre a presente promoção de arquivamento, inclusive quanto à possibilidade de recurso no prazo regulamentar.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba "comunicações".

Havendo recurso, voltem conclusos.

Do contrário, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Araguaina, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4003/2021

Processo: 2021.0003732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ausência de informação detalhada, em linguagem transparente, clara e adequada, a respeito do motivo da negativa de autorização de exame/procedimento, com a indicação de cláusula contratual ou dispositivo legal que a justifique, pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas aos seus beneficiários, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC), como nos casos de negativa de cobertura assistencial por parte da Operadora dos Planos Privados de Assistência à Saúde, que deve esclarecer ao beneficiário, detalhadamente, em linguagem clara e

adequada, os motivos e a indicação da cláusula contratual ou do dispositivo legal que a justifique (Art. 10 da Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas a respeito da instauração do presente inquérito civil, com cópia das negativas de autorização de procedimento por parte da Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde, sem a devida informação ao beneficiário, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como manifestação quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça, conforme os parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0008456

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2021.0008456, referente aos descontos nos contracheques dos servidores públicos da saúde, a partir de outubro de 2021, dos pagamentos indevidos de insalubridade, em razão de férias, afastamento, licenças, cessões e remoções de lotação, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 2021.0002547, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa dos servidores D.T.C.A, L.R.H e A.A.A, em razão do recebimento de diárias pagas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no período de 2020, sem a devida execução dos serviços(...) Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente (...) a denúncia anônima que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando maiores informações, provocando a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório (...) Obtempera-se que a deflagração de procedimentos investigatórios por esta Promotoria de Justiça, com vista na tutela da probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, deve ser pautada pela verossimilhança e idoneidade dos relatos contidos em representação, bem como pela razoabilidade das diligências determinadas para sua apuração. Por fim, registre-se que nos termos do art. 20 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007329

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.007329, instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa em decorrência de possível concessão irregular de licença remunerada para tratamento de saúde e consequente percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidora pública Livia, integrante do quadro funcional do Hospital e Maternidade Dona Regina. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” Da análise das provas amealhadas, verifica-se no evento 14 que a servidora Lhivia Lorençoni Barbosa, no período de licença para tratamento de saúde, autorizado pela Junta Médica do Estado do Tocantins, atuou na área de psicóloga obstétrica em Goiânia-GO em consultório particular. Diante desse contexto fático-probatório, extrai-se eventual infração funcional, por violação ao art. 88. § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007, visto que as concessões de licença para tratamento de saúde do servidor, como medida excepcional que é, visa, por meio do devido e correspondente tratamento, o repouso e restabelecimento da saúde dos servidores em convalescença para o consequente retorno às atividades funcionais do licenciado quando possível. Logo, a depender das circunstâncias, o exercício de outra atividade remunerada pode vir a se caracterizar como ato de deslealdade para com a Administração (...) Nessa linha de inteligência, os fatos apresentados não se amoldam ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o qual, com o advento da Lei n. 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de improbidade administrativa, as condutas consideradas como improbidade são apenas aquelas listadas no texto da lei, isto é, hipótese taxativa e não mais exemplificativo. Nesse passo, deve se separar o desvio técnico (restrito ao âmbito funcional, a ser analisado administrativamente pelos hierarquicamente superiores) do desalinho ético (que vem da Lei de Improbidade Administrativa e merece reprimenda judicial). Se uma conduta não tem por finalidade ofender e provocar dano ao erário (animus nocendi), ela não se amolda ao rol previsto na LIA, merecendo reprovação apenas no campo extrajudicial. Assim, no

caso em tela, a conduta praticada pela imputada, em tese, se amolda a eventual infração funcional, a qual deve ser apurada no âmbito da unidade correcional, conforme orientação da Controladoria Geral da União, por meio da Nota Técnica n. 3514/2020/CGUNE/CRG. (...)Ante o exposto, por ausência de justa causa PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3989/2021**

Processo: 2021.0005842

**PORTARIA PP Nº 34/2021
- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando a informação que a pessoa de Maria Marinho Bezerra Moraes recebeu uma casa popular, pelo programa habitacional pro moradia, em 4 de junho de 2016, todavia não reside no local há anos; CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005842;
2. Investigados: Estado do Tocantins por meio da respectiva Secretaria – SEINF - Secretaria Estadual de Infra Estrutura e Habitação, além

de Maria Marinho Bezerra Moraes;

3. Objeto do Procedimento: Apurar irregularidades no recebimento de unidade habitacional popular recebida em 04 de junho de 2016, localizada na Quadra 1.303 Sul, Alameda 21, Lote 16, de propriedade de Maria Marinho Bezerra Moraes, que supostamente não reside no local há anos.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça substituída, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0000150, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de ausência de asfaltamento da Alameda 04, Quadra 1012 Sul, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 24 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4008/2021

Processo: 2021.0009485

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a criança.N.G.S.A., alega que é portador de espectro autista e necessita de acompanhamento com fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicólogo infantil, neuro psicólogo, psiquiatra, entre outros, mas não está conseguindo atendimento na rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de acompanhamento com fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicólogo infantil, neuro psicólogo, psiquiatra, entre outro para a criança N.G.S.A junto à rede pública de saúde

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03(três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4009/2021

Processo: 2021.0009486

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a parturiente E.R.B.M, alega que foi vítima de violência obstétrica e outras negligências no Hospital Maternidade Dona Regina durante a conduta obstétrica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO que trata de alegação de violência obstétrica e outras negligências sofrida pela parturiente E.R.B.M durante a conduta obstétrica realizada no Hospital Maternidade Dona Regina.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Diretoria Geral do Hospital Maternidade Dona Regina a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2019.0006061

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. MANOEL DOMINGOS DE BARROS, acerca da Promoção de Arquivamento proferida

nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0006061, que versa sobre desmatamento na Fazenda Sussuarana. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento Preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia feita por Manoel Domingos de Barros, CPF nº 282.205.368-53. Informa o denunciante que é o proprietário da Fazenda Sussuarana, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO, sob a matrícula 811 e 812, e que apesar de deter a posse do aludido imóvel, este vem sofrendo desmatamentos clandestinos e retirada de madeira para comercialização em área de reserva ambiental, motivo pelo qual requereu incursão fiscalizatória do Naturatins, Ibama e do Ministério Público. Infere-se dos Relatórios de Atividades nº 425/2020, nº 426/2020 e nº 507/2020, que o Naturatins realizou fiscalização no aludido imóvel em 30/03/2020, ocasião na qual lavrou os seguintes procedimentos (evento 16): 1) Auto de Infração nº 0189784, tendo como autuado Luiz Ribeiro da Silva, CPF 863.189.501-68, por ter realizado o desmatamento de 18,09ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. 2) Auto de Infração nº 0189785, tendo como autuado Luiz Ribeiro da Silva, CPF 863.189.501-68, por ter realizado o desmatamento de 26,30ha de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. 3) Auto de Infração nº 0189725, autuando Marilene Alves de Araújo, pela infração consistente em explorar/danificar 3,15ha de vegetação nativa fora de reserva, sem autorização do órgão ambiental. Encaminhou-se os autos à Polícia Civil local, requisitando-se instauração de inquérito policial (caso ainda não tenho feito), visando apurar os fatos apontados, devendo informar esta promotoria de Justiça o número inserido no sistema e-proc. Em resposta, a Delegacia de Polícia informou que foi instaurado o procedimento 0002761-67.2020.8.27.2720 É o relato do imprescindível neste momento. O contexto fático se refere ao denunciante que é o proprietário da Fazenda Sussuarana, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO, sob a matrícula 811 e 812, e que apesar de deter a posse do aludido imóvel, este vem sofrendo desmatamentos clandestinos e retirada de madeira para comercialização em área de reserva ambiental, motivo pelo qual requereu incursão fiscalizatória do Naturatins, Ibama e do Ministério Público. Como é possível notar, a conduta narrada se amolda, em tese, a tipo penal crime contra o Meio Ambiente. Quanto ao suposto crime contra o Meio Ambiente

noticiado, entendo desnecessária a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos. Primeiro, porque o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e/ou Representação por prática de ato infracional, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível e/ou Representação; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial e/ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou mesmo, promover fundamentadamente o respectivo arquivamento. Terceiro porque, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, defendendo o entendimento de que o Ministério Público, por vocação constitucional, deverá deflagrar investigações criminais apenas em situações excepcionais, a exemplo de crimes praticados por agentes públicos graduados, quando houver justificável receio de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, o que não é o caso dos autos, uma vez que o suposto autor do fato não é um agente público. Desse modo, a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo à Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais e/ou atos infracionais. Destarte, não vejo razão que justifique a investigação do suposto ato delitivo por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência. Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inc. I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2019.0006061, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados. Comunique-se o noticiante acerca das providências realizadas, remetendo cópia da presente decisão de arquivamento e remessa à Autoridade Policial no âmbito de sua competência. Após, proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação das partes interessadas, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Intime-se. Cumpra-se.

Goiatins, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3994/2021

Processo: 2021.0004945

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera:

Artigo 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

(...)

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a “sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade”;

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal n.º 13.460/2017 que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal n.º 13.460/2017 que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017/CNMP que “Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.”;

CONSIDERANDO ainda a Resolução n.º 174/2017/CNMP que estabelece:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta n.º 01/2019/FOCCO, enviado a todos os cento e trinta e nove municípios do Estado do Tocantins por meio do Ofício Circular n.º 01/2019/FOCCO ainda no mês de outubro de dois mil e dezenove;

CONSIDERANDO o Projeto “Ouvidorias Municipais”, iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar a implementação ou regularização das Ouvidorias nos Municípios de Barra do Ouro, Goiatins e Campos Lindos.

Determinando para tanto:

- 1) A autuação e registro do presente processo extrajudicial;
- 2) A designação da servidora para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;
- 3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campos Lindos, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Informações sobre a edição de norma legal criando a Ouvidoria do Município de Campos Lindos;
 - b) Estando sancionada e publicada a lei supra, informações sobre o funcionamento da novel Ouvidoria;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Elaborar TAC para os Municípios de Barra do Ouro.

Goiatins, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3990/2021

Processo: 2020.0004698

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, artigo 10, inciso X, e artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, os autos de Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2020.0004698, tendo por base representação apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins, fatos estes, inicialmente, atribuídos pelo denunciante ao então Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, e ao então Secretário de Finanças, Sr. Valteir Pereira Filho;

CONSIDERANDO que em resposta apresentada pela Procuradoria Geral do Município de Miracema do Tocantins/TO, por intermédio do Ofício/Procuradoria nº 124/2020, de 1º de dezembro de 2020, foi informado a existência de "inconsistências" nas informações relativas às GFIP's, em relação ao período de Janeiro a Julho do exercício 2018, após verificação junto ao setor de contabilidade da Municipalidade; mantendo-se silente quanto às informações referentes ao exercício de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

CONSIDERANDO que desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo local promover o regular recolhimento e posterior repasse aos órgãos competentes de contribuições previdenciárias de servidores que compõem seu quadro do funcionalismo;

CONSIDERANDO que é inegável a obrigação do prefeito de fiscalizar e providenciar o repasse correto e tempestivo das verbas previdenciárias à União, quando inexistente sistema próprio de previdência, uma vez que ele é o chefe do poder executivo e responsável pelo gerenciamento dos respectivos recursos públicos;

CONSIDERANDO que em razão da independência de instância e da natureza cível do ato de improbidade, a inexistência de constituição definitiva de crédito tributário na seara criminal não afasta a possibilidade de responsabilização pelo eventual prejuízo ao erário e desvio de finalidade, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 1º da Resolução nº 023/2007);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possíveis irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 10, inciso X, e artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

2. Inquirido: Sr. Saulo Sardinha Milhomem, então prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO.

3. Objeto do Inquérito: investigar possíveis irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover

a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Oficie-se a Delegacia Regional da Receita Federal, através de e-mail institucional, para informar a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre eventual quitação e/ou parcelamento de dívida previdenciária contraída pelo Município de Miracema, no período de fevereiro/2018 a outubro/2019. Considerando que através do OFÍCIO N.º 424/2021-ECOB/DRF-BRASÍLIA/RFB, encaminhado pelo Ministério da Economia/Receita Federal a esta Promotoria fora informado que as informações solicitadas só poderiam ser repassadas para e-mail institucional.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3998/2021

Processo: 2021.0002206

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 da Constituição Federal; Lei nº 8.078/90; Lei 8.080/90; Lei nº 9.782/99; Lei nº 246/2010; Decreto nº 160/2010; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados,

na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do artigo 6º e pelos artigos 15 a 18 da Lei nº 8.080/1990 e que serão executados por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária (Lei nº 9.782/1999);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma Legal, em seu artigo 18, parágrafo 6º, inciso II, dispõe, que “são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.”

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que somente se pode expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação; por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e

não apresentem aspecto repugnante; sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo Órgão competente; obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que Lei nº 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”

CONSIDERANDO que é obrigatório a prévia fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Miracema do Tocantins (artigo 2º da Lei nº 246/2010);

CONSIDERANDO que estão sujeitos a fiscalização prévia o leite e seus derivados (artigo 3º, alínea “c” da Lei nº 246/2010 e artigo 2º do Decreto nº 160/2010);

CONSIDERANDO que os produtos de que trata as alíneas “c” e “d” do artigo 3º da Lei nº 246/2010, destinados ao comércio municipal, e que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entreposto ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação (artigo 7º da Lei nº 246/2010);

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 268, protege a incolumidade pública no que tange à saúde da coletividade, prevendo infração de medida sanitária preventiva, assim dispondo: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, através de denúncia anônima, via ouvidoria do MP-TO, a ausência de Médico Veterinário para o SIM, culminando na exposição a venda ao consumidor de alimentos não inspecionados, podendo trazer doenças a população;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0002206, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de

fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002206 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal, Lei nº 8.078/90, Lei 8.080/90, Lei nº 9.782/99, Lei nº 246/2010 e Decreto nº 160/2010;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Agricultura de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pelo poder público municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura quanto ao Sistema de Inspeção Municipal;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Atente-se que o prazo para resposta ao ofício encaminhado no evento 15 finda em 13/12, portanto, aguarde-se a apresentação de resposta para que sejam adotadas as providências necessárias.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0006663

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 16.08.2021, sob o nº 2021.0006663, via e-mail da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, expediente da lavra do Comandante da 6ª CIPM, Maj. QOPM, Bruno Alves Pereira, o qual encaminhou a esse Órgão de Execução Extrato de Boletim de Atendimento de Averiguação lavrado em 1º de agosto de 2021, situação que envolveu uma aglomeração de cerca de 300 pessoas nas proximidades do ginásio de esportes Irmã Beatriz, com carros de som automotivos, tendo como organizador do evento Fred Andrioli Neto, sendo relatado pelo mesmo que teria promovido um pequeno evento entre amigos em frente sua residência, todavia aglomerou muitas pessoas sem seu conhecimento, ocasião em que foi orientado pela Polícia Militar a desfazer o evento. Ato contínuo, o no prazo de 20 (vinte) minutos a aglomeração havia sido desfeita.

Ressaltamos que o expediente encaminhado a esse Órgão de Execução foi motivado pelo acionamento dessa Promotoria de Justiça no domingo do dia 1º de agosto, dia do evento, sendo instruído o envio do Boletim de Atendimento com o fito de investigarmos se de fato tinha envolvimento de algum comércio na organização do evento, assim o mesmo acatou a sugestão.

Recebida a denúncia, instaurada a presente notícia de fato, buscamos obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), assim, determinamos o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária para que tomassem ciência da referida denúncia, bem como, apresentasse informações acerca dos fatos com eventuais medidas tomadas.

Em resposta, no evento 04, a Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal asseverou que a Vigilância Sanitária constatou que o evento havia sido promovido por pessoa física, não tendo nenhum estabelecimento comercial envolvido, assim a VISA não teria como aplicar nenhuma medida sanitária, saindo da jurisdição da mesma.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com a instrução preliminar da presente Notícia de Fato constatamos que a ausência de envolvimento de algum estabelecimento comercial no evento retira qualquer responsabilidade tanto da Vigilância Sanitária em tempos de pandemia como da fiscalização por parte do Município de Miracema do Tocantins, tendo tão somente os efeitos de contenção por parte da Polícia Militar com os seus eventuais efeitos penais, o que de fato foi executado.

Quanto aos efeitos criminalizadores, entendemos que a aplicação

do princípio da retroatividade da lei mais benigna é o que mais se adéqua ao presente caso. Ou seja, quando o Estado, exclusivo detentor do ius puniendi, se desinteressa na punição de determinado fato ocorre a abolitio criminis, a qual retroage alcançando o autor de determinado fato, anteriormente tido como típico. Esse deverá ser posto em liberdade (se preso) e sua folha de antecedentes criminais limpa do fato não mais considerado delituoso. O delito desaparece, juntamente com todos os seus reflexos penais.

Ressalto que no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, o Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021 foi revogado pelo Decreto nº 238/2021 de 1º de setembro de 2021, o qual flexibilizou e extinguiu algumas medidas de contenção da propagação do vírus sars-cov, responsável pela pandemia, assim o que era considerado proibido, com efeitos criminalizadores, deixou de assim ser considerado através do Decreto nº 238/2021.

Desta feita, a legis in pejus foi substituída pela novatio legis in mellius, pois o novo decreto aboliu os delitos sanitários de aglomeração e horário de funcionamento, portanto o autor deverá ser agraciado com o artigo 2º “caput” do Código Penal 1.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Provas ineficazes diante do abolitio criminis.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuadas sob o nº 2021.0006663, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Desnecessária a cientificação do noticiante, pelo encaminhamento da denúncia em face do dever de ofício, conforme se extrai § 2º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1Código Penal Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Miracema do Tocantins, 10 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3987/2021

Processo: 2021.0004241

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de fato anônima relatando que, no MUNICÍPIO DE MIRANORTE, os servidores públicos VALÉRIO CHAVES DE CARVALHO, titular do cargo em comissão de Assessor de Comunicação, PAULO CÉSAR COUTO JÚNIOR, titular do cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo Educacional, GEOVANI LOPES DOS REIS, titular do cargo de Coordenador de Esportes e RAUL HYAGO ZELAYA CHAVES MOREIRA, contratado temporariamente para atuar como Fiscal da Saúde no CAC – Centro de Combate ao COVID, lotados respectivamente No Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Educação, na Secretaria Municipal de Esportes e na Secretaria Municipal de Saúde, não cumprem a carga horária fixada em Ato do Poder Executivo, a despeito de receberem a contraprestação;

CONSIDERANDO que o recebimento de valores pagos pelo poder público a título de remuneração mensal sem a correspondente contraprestação do serviço gera enriquecimento ilícito dos beneficiários da referida conduta;

CONSIDERANDO que tal conduta causa lesão ao erário público, na medida em que os entes públicos tem pago por um serviço que não lhes é efetivamente prestado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta acima especificada pode configurar

ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e que causa lesão ao erário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventuais irregularidades na prestação do citado serviço público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Requisite-se ao MUNICÍPIO DE MIRANORTE: c.1) o nome do Chefe Imediato e dos servidores públicos que trabalham diretamente com VALÉRIO CHAVES DE CARVALHO, PAULO CÉSAR COUTO JÚNIOR, GEOVANI LOPES DOS REIS e RAUL HYAGO ZELAYA CHAVES MOREIRA para serem inquiridos no presente inquérito civil público; c.2) a ficha financeira e funcional e as folhas de ponto dos investigados no período de janeiro a novembro de 2021.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3988/2021

Processo: 2021.0004864

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato oriunda da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, no período de janeiro de 2013 a abril de 2021, o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, atuou ilícitamente no recolhimento aos cofres públicos municipais do ISS- imposto sobre serviços incidentes sobre a atividade notarial e de registro;

CONSIDERANDO que, no período dos fatos, a chefia do Poder Executivo local era exercida por WANILSON COELHO VALADARES, irmão de RODOLFO RIBEIRO VALADARES, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins;

CONSIDERANDO a existência de indícios de favorecimento, por parte de WANILSON COELHO VALADARES, chefe do Poder Executivo local, ao seu irmão de RODOLFO RIBEIRO VALADARES, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins que, mediante omissão na adoção das providências necessárias à arrecadação de tributos municipais, causou um prejuízo aos cofres municipais de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS no valor de R\$ 796.476,00 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais);

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 146, III, “a” da Constituição Federal, “cabe à Lei Complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes;”

CONSIDERANDO que o ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

CONSIDERANDO que de acordo com os itens 21 e 21.01 lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais sujeita-se à tributação pelo ISS;

CONSIDERANDO que, em razão da conduta atribuída aos investigados, o erário municipal de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS se viu privado do recebimento de importante receita tributária, a qual seguramente teria contribuído para melhor efetivação das políticas sociais e econômicas em favor da população vulnerável.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que gera lesão ao erário a ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial decorrente da atuação ilícita na arrecadação de tributo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS solicitando cópia integral dos documentos de identificação pessoal, do Termo de Posse, da Portaria de Nomeação do servidor responsável pela arrecadação de tributos municipais no período de janeiro de 2013 a abril de 2021;
- d) Junte-se aos autos cópia dos documentos de identificação pessoal de WANILSON COELHO VALADARES e de extrato de pesquisa no sistema Hórus acerca da qualificação completa, endereço e vínculos familiares de RODOLFO RIBEIRO VALADARES.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3992/2021

Processo: 2021.0003112

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato nº 2021.000.3112, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, no decorrer do exercício de 2021, JOENICE PEREIRA RIBEIRO acumulou indevidamente o mandato eletivo de Vice-Prefeita de Miranorte para o qual foi eleita em 202 com o cargo de Fisioterapeuta do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins, onde cumpre jornada mensal de 135 horas, e o cargo de Fisioterapeuta do Município de Rio dos Bois, onde cumpre jornada de 30 horas semanais;

CONSIDERANDO que, JOENICE PEREIRA RIBEIRO celebrou contratou temporário com o ESTADO DO TOCANTINS em 12/12/2020 pelo qual se obrigou a cumprir jornada mensal de 135 horas no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins, quando já havia sido eleita para o mandato eletivo de Vice-Prefeita do MUNICÍPIO DE MIRANORTE;

CONSIDERANDO que, agindo de idêntico modo, já no ano de 2021, a investigada participou do chamamento público nº 001/2021, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, por meio do qual celebrou o Contrato de Credenciamento nº 062/2021, de 02/03/2021 se obrigando a prestar 30 horas de serviços semanais como Fisioterapeuta, quando já havia sido eleita para o mandato eletivo de Vice-Prefeita do MUNICÍPIO DE MIRANORTE;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 848993 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06/10/2016) – Tema 921, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”

CONSIDERANDO que o art. 38, II da Constituição Federal, de maneira expressa, determina que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199/PE, julgada em 22/04/1998, o Supremo Tribunal Federal determinou que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, não incidindo o disposto no art. 37, XVI, “c”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa violador de norma constitucional por parte da investigada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie à investigada recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005410

Autos sob o nº 2021.0005410

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, sob o nº 2021.0005410, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“SERVIDORA CÍNTIA MOREIRA BARROS EFETIVA, RECEBE REMUNERAÇÃO BRUTA COM VALORES DIFERENTES, NO INTERVALO DE 6 MESES CONSEGUIU ALTERAÇÃO DE SALARIO POR TRÊS VEZES, ALGO MUITO CURIOSO, ESTA LOTADA NA EDUCAÇÃO FUNDEB 40%, EM CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO COM REMUNERAÇÃO DE R\$ 1.540,00; DEPOIS R\$ 1.100,00; DEPOIS R\$2.200,00 REAIS. À MESMA HOJE ENCONTRA – SE NA MESMA FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, SENDO ASSISTENTE DO ASSISTENTE DO FINANCEIRO. RESUMO: COORDENADORES E SECRETÁRIOS ORDENADORES DE DESPESAS RECEBE À MENOR QUE UM ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ONDE NÃO EXISTE PLANO DE CARREIRA. OU SEJA FRAUDE POLITICA”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 528/2021/PJNA e n.º 624/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, sobre as alterações na remuneração da servidora pública Cíntia Moreira Barros, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, durante o período de janeiro a julho de 2021.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins informou que a remuneração da servidora municipal, Cíntia Moreira Barros, se constitui do salário-base, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), e a gratificação (cargo comissão), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente a posse no cargo em comissão de Coordenadora de Controle Interno, conforme Decreto nº 77/2021, de 18 de agosto de 2021, portanto, a sua remuneração é acrescida da gratificação de representação do referido cargo. Destacando ainda, que, nos meses de janeiro a março de 2021, a servidora percebeu uma gratificação de 40% (quarenta por cento), no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme informado pelo órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Com vistas a comprovar o alegado, o ente municipal juntou

os seguintes documentos: Declaração do Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, folha de contracheque, ficha financeira e o decreto de nomeação da servidora nº 77/2021, de 18 de agosto de 2021.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra eventuais desconformidades na remuneração da servidora pública municipal de Lagoa do Tocantins, Cíntia Moreira Barros, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, consubstanciado em supostas alterações em sua folha de pagamento.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente quanto a ilegalidade nas alterações na remuneração da servidora pública.

Conforme verificou-se dos documentos encaminhados pelo Município de Lagoa do Tocantins, de janeiro a março de 2021 a servidora Cíntia Moreira Barros recebeu uma gratificação de 40%, correspondente a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sendo que ainda no mês de março recebeu parcela referente ao seu 13º salário. Já em junho de 2021 recebeu o pagamento de suas férias vencidas, referente ao período aquisitivo: 03/12/2019 a 03/12/2020. E a partir de julho de 2021 passou a receber uma gratificação de representação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela investidura no cargo comissionado de Coordenadora de Controle Interno.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para prosseguir com a investigação ou mesmo ajuizar uma ação, uma vez que restou comprovado que as alterações salariais foram ensejadas pelo recebimento de gratificações e de verbas indenizatórias.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos demonstradores de existência de tipificação legal infringida e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida

na peça exordial.

Sob esse prisma, considerando os fatos noticiados na presente representação, corroborado as provas colhidas na investigação, não existem motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO** autuada SOB O Nº 2021.0005410.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008310

Autos sob o nº 2021.0008310

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0008310, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Prefeitura de São Félix do Tocantins, trabalha com contratação de profissionais com super faturação de descontos no contrato assinado. A intenção é contratar o profissional por um valor "X", porém o valor não é recebido em sua totalidade pelo profissional, o que existe é a divisão de lucros, onde é feito um caixa 2 pelo contratante. Nesse sentido, a prefeitura contrata apenas profissionais que beneficiem e aceitem a famosa "rachadinha".

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por

consequente, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, a partir de informações apresentadas genericamente, sequer declinou o nome dos supostos pessoas físicas e jurídicas envolvidas, quais seriam os contratos superfaturado ou mesmo prestou qualquer informação capaz a indicar a suposta malversação de recursos públicos, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, as malfadadas prática de "rachadinha" exista em alguns órgãos públicos, no presente caso o denunciante não forneceu nenhum elemento que possa efetivamente comprovar essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto esquema de rachadinha.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de

base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la,

restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0008310.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005479

Autos sob o nº 2021.0005479

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005479, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte termo:

“Nas proximidades da Praça da Igreja Católica em Novo Acordo, um cachorro pitbull, de propriedade de Henrique Viana vem sendo mantido solto, tendo colocado em risco várias vezes a segurança dos moradores. A praça é bastante frequentada por crianças, e os familiares estão alarmados com a situação, já que ocorreram várias situações com o animal, que tem comportamento violento e está sendo mantido sem a devida vigilância. Os moradores do entorno podem testemunhar os fatos.”

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 532/2021/PJNA, solicitando as devidas informações ao Sr. Sebastião Henrique Viana.

Nesse sentido, Sebastião Henrique Viana informou a esta Promotoria de Justiça que não possui cachorro da raça Pitbull, todavia, possui da raça Pastor-belga, o qual fica preso em sua coleira na área da residência e quando leva o animal para passear nas vias públicas sempre utiliza coleira. Ademais, informou que o cartão de vacina do cachorro está atualizado e que embora existam na vizinhança cachorros da raça Pitbull, porém, o mesmo jamais teve cão desta raça.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que nas proximidades da Praça da Igreja Católica em Novo Acordo, um cachorro pitbull, de propriedade de

Henrique Viana vem sendo mantido solto, tendo colocado em risco várias vezes a segurança dos moradores, já que ocorreram várias situações com o animal, que tem comportamento violento e está sendo mantido sem a devida vigilância.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, verificou-se que embora o fatos narrados na representação possam ser procedentes, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que o senhor Sebastião Henrique Viana seja o responsável pelo animal que estaria solto na rua, sem vigilância, inexistindo informações que possam identificar o verdadeiro dono do animal.

Nesse sentido, o Sr. Sebastião Henrique Viana informou que não possui cachorro da raça Pitbull e sim da raça Pastor-belga e que o mesmo sempre fica preso em uma coleira na área da sua residência.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0005479.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006315

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objeto de apurar supostas irregularidades imputadas à servidora Maria Cinalete Cortez Brito, ocupante do cargo de psicóloga perante o Município de Luzinópolis sem possuir formação acadêmica para tanto.

Os autos foram atuados a partir de relatório do Conselho Regional de Psicologia da 23ª região, referente a visita de fiscalização realizada no dia 16/09/2019 no município de Luzinópolis/TO, onde constatou-se que a investigada estava exercendo ilegalmente a profissão de psicóloga, já que não possui formação na área, tampouco registro junto ao órgão de classe. Verificou-se, ademais, que a investigada possuía apenas um diploma de psicanalista clínico e registro do centro de psicanálise.

Visando a instrução dos autos, oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando que apresentasse informações sobre os fatos. Em resposta, o Município de Luzinópolis encaminhou cópia do dossiê da servidora Maria Cinalete Cortez Brito: termo de posse, ficha cadastral e documentos pessoais (evento 5).

Na sequência, informou que foi instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta da servidora e determinado o seu afastamento preventivo, por 60 dias. Ao final, foi informado que o procedimento administrativo não foi concluído, em razão de dificuldades para composição da comissão (evento 32).

No evento 34, consta a informação que foi disponibilizado cópia integral dos autos ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª região.

Por fim, o Município de Luzinópolis informou que a servidora pediu exoneração do cargo no mês de janeiro de 2021, não pertencendo mais ao quadro de servidores ativos do município (evento 37).

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

Como já mencionado, o objeto do presente feito visa apurar a conduta da servidora Maria Cinalete Cortez Brito que mesmo sem possuir formação acadêmica, tomou posse no cargo de psicóloga junto à Prefeitura Municipal de Luzinópolis.

As diligências empreendidas no procedimento apontam que a investigada prestou concurso público no ano de 2016 e foi aprovada em 1º lugar no certame, tomando posse no cargo de psicóloga no dia 03/04/2017. O próprio termo de posse menciona que a área de formação da empossada é psicanalista clínico.

A investigada vinha exercendo suas funções regularmente, até a visita de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia da 23ª região ter constatado que a servidora exercia ilegalmente o cargo, vez que não possuía diploma em curso superior de psicologia, tampouco registro no órgão classista.

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se a ausência de dolo na conduta da investigada.

A servidora prestou concurso público e foi aprovada em 1º lugar no certame para o cargo de psicóloga. No ato da posse, a empossada apresentou diploma/certificado do curso de psicanalista clínico e metapsicologista, acreditando ter preenchido os requisitos para assumir o cargo, no que se refere à formação acadêmica.

Pontua-se também a ausência de dolo na conta do Município de Luzinópolis/TO, vez que a servidora, conforme já mencionado, prestou concurso e foi aprovada para o cargo pretendido, e vinha exercendo suas funções regularmente.

Neste contexto, cabe ressaltar que a posse da servidora não foi levada a efeito com base em falsa declaração ou apresentação de diploma falso ou forjado para dar aparência de legalidade à situação. Ao contrário, a investigada acreditava que o certificado de psicanalista

preenchia o requisito de formação para assumir o cargo e o gestor público deu posse à servidora à revelia das cautelas legais.

Não restou provado qualquer conduta culposa ou dolosa por parte da servidora passível de induzir os gestores do Município de Luzinópolis em erro.

Outrossim, no curso do feito, o ente municipal prestou informações sobre a abertura de procedimento administrativo em face da servidora e no seu afastamento preventivo.

Ainda que o procedimento não tenha sido concluído, foi informado que a servidora requereu a exoneração do cargo, se desvinculando do quadro de servidores do Município de Luzinópolis a partir do mês de janeiro de 2021.

Assim, diante da ausência de dolo, somado ao fato de que a servidora foi exonerada do cargo, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra providência por parte deste órgão de execução, de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão: Município de Luzinópolis, Maria Cinalete Cortez Brito e o Conselho Regional de Psicologia da 23ª região, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>